

<b>Processo n.:</b>	1119813
<b>Natureza:</b>	Denúncia
<b>Denunciante:</b>	Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
<b>Responsáveis:</b>	Hamilton Romulo de Menezes Carvalho (Prefeito Municipal de Belo Oriente)
<b>Jurisdicionado:</b>	Município de Belo Oriente
<b>Relator:</b>	Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
<b>Fase da análise:</b>	Exame Inicial

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (peça n. 01, código do arquivo n. 2730622) em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb – para pagamento de servidores.

Em síntese, o denunciante relatou que a Administração Municipal não teria cumprido as determinações desta Corte de correção das irregularidades apontadas nos autos do Edital de Concurso Público n. 1098255, e *“estaria atuando em esquema de troca de favores e nepotismo, com a distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”*. Ainda, destacou a existência de incongruências no Portal da Transparência do Município que impediriam de constatar o vínculo de servidor junto à Secretaria de Educação, cuja contratação seria mantida com os recursos do Fundeb.

Ademais, alegou a ocorrência de atecnia na Lei Municipal n. 1.287, de 8 de fevereiro de 2017, acerca da contratação de pessoal, bem como pontuou irregularidade no anexo I da aludida norma, uma vez que ela teria previsto o provimento de diversos cargos mediante contrato administrativo, sendo que as atribuições a eles inerentes não guardariam sintonia com o caráter excepcional e eventual desse tipo de contratação. Também questionou os critérios de avaliação utilizados nos Editais n. 1/2020 e 1/2017 e à inexistência de

publicidade de “*processo seletivo para a contratação dos profissionais em educação, apesar de inúmeros contratos custeados pelo Fundeb*”. Ao final, requereu, como medida liminar, a rescisão dos contratos administrativos firmados sem prévio processo seletivo ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente e autuada em 09/05/2022, sendo distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Ato seguido, conforme Peça n. 24, o Relator determinou a intimação do prefeito de Belo Oriente para que apresentasse as justificativas e os documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações do denunciante, em especial quanto às eventuais contratações temporárias realizadas pela municipalidade e aos respectivos procedimentos seletivos em comento. Determinou, ainda, que o gestor informasse o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso n. 1/2020 no momento do cumprimento da intimação.

Nesse ínterim, o referido gestor apresentou a documentação constante às peças n. 32 e 33, códigos dos arquivos n. 2761264 e 2761285. Em suma, defendeu a inexistência de atecnia na legislação municipal, uma vez que essa teria, tão somente, regulamentado as hipóteses passíveis de contratação temporária, sendo que o documento indicado pelo denunciante como irregular teria sido “*remetido à Casa Legislativa Municipal unicamente para demonstrar aos Membros daquela Casa o déficit em que o Município de Belo Oriente se encontrara à época quanto ao seu corpo técnico, podendo ser verificado que no corpo da Lei Municipal sequer há menção de qualquer anexo a ele estatuído*”. Ainda, argumentou que teriam sido promovidas contratações precárias no município, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em face da necessidade imediata e excepcional proveniente de afastamentos provisórios e temporários de servidores públicos efetivos, visando à manutenção dos serviços públicos essenciais. Destacou, a título exemplificativo, a existência de aproximadamente 25 servidores efetivos que estariam afastados dos cargos de diretor e vice-diretor e necessitariam de reposição temporária, bem como negou a existência de troca de favores ou nepotismo em tais contratações.

Com relação à alegação de omissão no saneamento do Edital de Concurso Público n. 1/2020, ressaltou que a calamidade pública na saúde decorrente da pandemia de Covid-

19 teria ensejado a prorrogação de diversas demandas, inclusive a de criação de cargos e correção de vencimentos, etc., e conseqüentemente o prosseguimento de certames. Assim, declarou que estaria sendo promovida a adequação editalícia necessária que seria estimada mediante “a aprovação junto à Câmara Municipal de Belo Oriente, o que se pretende à deliberação no próximo mês (com previsão de Reunião Ordinária em 01/06), realizar-se-á imediatamente a adequação editalícia e remessa ao Tribunal, objetivando, assim, à deflagração do certame supra”.

Por fim, aduziu a inexistência de falhas nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal, uma vez que esses dados estariam em consonância com a legislação pertinente e demais informações poderiam ser requeridas pelos interessados à municipalidade, nos termos da Lei de Acesso à Informação. Quanto à possível irregularidade relacionada ao pagamento de determinados cargos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, registrou o parecer exarado nos autos da Consulta n. 1112613 desta Corte e alegou a possibilidade de utilização dos recursos para adimplemento de cargos similares ao mencionado na denúncia, bem como que não teria sido apontada de forma contundente a irregularidade protestada.

Posteriormente, ao proferir despacho à Peça n. 38 (código do arquivo n. 2796703), o relator entendeu que não havia elementos nos autos que justificassem a concessão da cautelar requerida. Saliou a necessidade de se realizar análise mais acurada acerca das irregularidades noticiadas na denúncia antes da adoção de qualquer medida contra o denunciado e que a suspensão das contratações temporárias ora analisadas acarretaria em violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, além de grave risco de interrupção de serviços públicos essenciais.

No mesmo ato, o relator determinou que os autos fossem encaminhados à DFAP, para análise das alegações apresentadas, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para elaboração de Parecer. Todavia, antes do recebimento dos autos nesta Unidade Técnica, o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais procedeu à juntada de novos documentos à Peça n. 41 – código do arquivo n. 2821080.

Antes de se passar à análise do feito, é importante esclarecer um último ponto. Em um primeiro momento, o relator dos presentes autos determinou que eles fossem apensados

à Denúncia 1098255, a qual trata do Edital de Concurso Público n. 1/2020, referente ao provimento de vagas de servidores efetivos para os quadros da Secretaria Municipal de Educação do Município de Belo Oriente (Peça n. 26, código do arquivo 2749375).

Naqueles autos, discutem-se possíveis irregularidades no certame supracitado, como a previsão de critérios restritivos, não exigidos pela lei municipal, para posse em cargo público; a falta de clareza dos documentos necessários para ingresso no cargo e a ausência de especificação das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Todavia, conquanto as matérias discutidas em ambos os autos sejam similares, após o fornecimento de esclarecimentos pelo Prefeito de Belo Oriente nos presentes autos, o relator acabou entendendo pela desnecessidade da união dos referidos processos, ante as peculiaridades de cada feito. Assim, os autos foram desapensados, conforme registrado à Peça n. 36, código do arquivo 2788855.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 – Da existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo/curso público**

Segundo o denunciante (peça n. 01), o Município de Belo Oriente tem realizado inúmeras contratações irregulares para o provimento de cargos públicos temporários, em flagrante desrespeito à legislação e àqueles que se inscreveram para prestar Concurso Público. Aduz que as contratações ocorreram à margem de qualquer concurso público ou processo seletivo e que esta Corte de Contas já analisa a licitude do Edital de Concurso Público n. 1/2020, referente ao provimento de cargos efetivos da área da educação (autos de nº 1098255).

De acordo com o autor, a administração municipal estaria promovendo verdadeiro esquema de troca de favores e nepotismo, com o provimento de cargos do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para a admissão de servidores temporários e sem concurso público para os cargos exclusivos de servidores efetivos.

Ao prestar esclarecimentos sobre o assunto (peça n. 33), o Prefeito salientou que não há irregularidade a ser sanada e que todas as contratações temporárias ocorreram de acordo

com as disposições da legislação municipal. Aduziu que os temporários foram contratados em decorrência da aposentadoria de servidores, da concessão de licenças maternidade, do afastamento de servidores para a assunção de outros cargos, entre outras razões.

Alegou que tem tomado todas as medidas necessárias ao saneamento do Edital n. 1/2020, referente ao provimento de cargos efetivos da área da educação, mas que avançou gradativamente em relação ao tema em decorrência dos desafios impostos pela pandemia de COVID-19. Por fim, pontuou que não há qualquer esquema de nepotismo ou troca de favores relativamente à contratação de temporários.

Para sustentar suas alegações, o Município de Belo Oriente juntou aos autos uma série de portarias que atestam o afastamento de inúmeros servidores da Secretaria Municipal de Educação. Conforme documentos juntados à Peça n. 33, vários servidores dessa secretaria foram afastados por razões distintas: aposentadoria, exoneração a pedido do servidor, aplicação de penalidade administrativa, etc. Ademais disso, o denunciado também juntou aos autos uma relação com inúmeros nomes de servidores da referida Secretaria, que foram realocados para cargos de diretores e vice-diretores de escolas públicas municipais.

Cotejando esses dados com o teor da Lei Municipal 1.287/2017, a qual disciplina o regime das contratações temporárias no Município de Belo Oriente, verifica-se que, ao menos em análise preliminar, o acervo probatório acostado aos autos sugere a regularidade das contratações temporárias realizadas pela municipalidade. Para fins de conhecimento, registram-se, abaixo, as disposições pertinentes da citada lei:

Art. 2º Consideram-se de necessidade excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de emergência e/ou calamidade públicas devidamente decretadas e justificadas;

**III - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar prejuízos concretos, devidamente fundamentados em ato do Poder Executivo;**

**IV - substituição de servidores, em caso de afastamentos e licenças temporários, quando não houver possibilidade de aproveitamento de servidores efetivos do mesmo quadro;**

V - para atender a Programas de caráter transitório geridos ou operacionalizados por outros entes da Federação ou mantidos com transferência de recursos;

VI - para atender a Convênios de caráter transitório com órgãos públicos e privados e para implantação de novos programas firmados pela

Administração.  
[...] (Grifou-se)

Assim sendo, ao analisar os documentos juntados, verifica-se que, recentemente, o Município de Belo Oriente tem sido confrontado com uma série de situações desafiadoras, as quais colocaram em risco a continuidade da prestação de serviços básicos de educação. Além dos afastamentos devidamente comprovados, é razoável considerar os desafios impostos pela pandemia de COVID-19 ao Município em tal contexto.

Percebe-se, assim, que o Prefeito Municipal tem se esforçado para atender às determinações legais relativamente à realização de contratações temporárias, especialmente quando se consideram as disposições das leis municipais e da Carta Magna (princípios da presunção da inocência e legalidade, art. 5º, LVII e II, respectivamente).

Nessas circunstâncias, é necessário que a parte autora indique, detalhadamente, quais cargos e servidores estão envolvidos no suposto esquema de troca de favores e nepotismo noticiado na peça inicial. Conquanto o acervo probatório acostado pelo denunciado sugira a licitude das contratações temporárias realizadas pelo Município, necessário oportunizar ao autor que complemente sua denúncia, tendo em vista a gravidade das irregularidades noticiadas.

Portanto, é necessário intimar o denunciante, para que junte aos autos provas cabais aptas a comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia, indicando quais cargos e servidores estão envolvidos no esquema fraudulento apontado na inicial. Caso o autor não logre realizar tal comprovação, entende-se que a presente denúncia deve ser julgada improcedente relativamente a este ponto.

## **2.2 – Da realização de processo seletivo para a realização de contratações temporárias**

Ao analisar os apontamentos atinentes ao tópico anterior, esta Unidade Técnica constatou que inexistem nos autos quaisquer indicativos ou provas de que o Município de Belo Oriente tenha realizado processo seletivo para fins de contratação temporária.

Com o intuito de esclarecer tal ponto, realizou-se análise das informações constantes no portal eletrônico do Município em questão. Os resultados encontrados, todavia, não foram satisfatórios. À exceção do Edital de Chamamento Público/2021 – voltado à admissão de Assistentes de Alfabetização – não foram encontrados outros editais de processos seletivos destinados à contratação temporária de funcionários para o suprimento das necessidades da Secretaria de Educação. Por outro lado, foram encontrados inúmeros processos seletivos referentes à contratação de temporários para as secretarias de Saúde e Assistência Social.

Nesse sentido, considerando as disposições da Lei 1.287/2017 (art. 2º, parágrafo único<sup>1</sup>) e a jurisprudência desta Corte de Contas, é necessário que o Prefeito municipal de Belo Oriente seja intimado para comprovar a realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação. Na mesma ocasião, ele deverá juntar aos autos os contratos celebrados com os temporários, bem como outros documentos que considerar necessários ao deslinde do feito.

### **2.3 – Da existência de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente**

Segundo o denunciante (peça n. 01), existem irregularidades a serem sanadas no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente. O autor aduz que referido Portal não possibilita a identificação da unidade de lotação dos servidores públicos municipais, o que impossibilita a aferição da licitude de gastos com remuneração, resultantes da aplicação de recursos repassados pelo governo federal por meio do FUNDEB.

O denunciante informa que, ao filtrar as buscas feitas no Portal pelo critério “Unidade”, que presumivelmente deveria informar onde os servidores estão lotados, o resultado da pesquisa indica o que parece ser a fonte de custeio da remuneração dos servidores municipais.

---

<sup>1</sup>Art. 2º Consideram-se de necessidade excepcional interesse público as contratações que visem a:  
[...]

§ 1º As contratações de que trata este artigo serão precedidas de Processo Seletivo Simplificado e terão dotação orçamentária específica, obedecendo aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, por até seis meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período;  
II - nas hipóteses dos incisos IV a VI, por até doze meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

Ao prestar esclarecimentos sobre o assunto (peça n. 33), o Prefeito informou que não há nenhuma irregularidade propriamente dita. Salientou que determinadas informações podem não estar disponíveis (às vezes, em decorrência do sigilo pessoal). Aduziu que qualquer interessado pode realizar requisições diretamente ao Município de Belo Oriente e que, em tais ocasiões, o atendimento ocorre prontamente, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação.

Quanto a esse ponto, entende-se que não há irregularidade a ser sanada, mas sim a correção de erro material no Portal da Transparência Municipal. Como se sabe, o art. 37, *caput*, CF/88, impõe à administração pública a observância de uma série de princípios para a implementação de uma gestão pública eficiente, proba e transparente. Assim, a instituição dos Portais da Transparência, por parte dos municípios, representa o atendimento às determinações do princípio da publicidade, em verdadeira materialização da ideia de publicidade ativa.

Muito embora a disponibilização de informações nos referidos portais seja obrigatória, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não editou nenhum ato normativo que discipline o conteúdo a ser obrigatoriamente disponibilizado nos Portais da Transparência Municipais. Assim, não é possível aferir se os dados disponibilizados no Portal do Município de Belo Oriente são, necessariamente, corretos ou incorretos, tendo em vista a inexistência de um parâmetro legal para tanto.

Ademais, é razoável reconhecer que os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município sob análise são suficientes à realização das atividades de controle externo por parte deste Tribunal de Contas. No mesmo sentido, cumpre ressaltar que esses dados correspondem, em grande medida, aos dados constantes nos Portais da Transparência mantidos por outros Municípios, de modo que não há que se falar em punição do Município em decorrência da existência de erro material em suas bases de dados.

A análise dos dados, conforme expostos no Portal, sugere que a municipalidade almejava discriminar a fonte de custeio da remuneração de seus servidores e não a sua lotação. Assim sendo, não há que se falar em irregularidade, mas sim em erro material quando da disponibilização das informações de interesse público.

De todo modo, cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de erro material, cabe à municipalidade agir prontamente e sanar os vícios verificados, para que os interessados possam consultar informações seguras e sólidas. Destarte, é necessário intimar o Município, para que retifique a redação do campo “Unidade”, para que passe a constar “Fonte de custeio”.

Por fim, cumpre observar que a aferição da regularidade dos pagamentos realizados por meio de recursos provenientes do FUNDEB não será prejudicada pelo reconhecimento da regularidade do Município relativamente ao presente tópico, porquanto se tratam de temas independentes. No mais, as questões atinentes ao FUNDEB serão melhor discutidas no próximo tópico.

#### **2.4 – Dos pagamentos realizados com recursos do Fundeb**

Uma das ilicitudes ventiladas na presente denúncia (peça n. 01) diz respeito à realização de pagamento de servidores públicos por meio de recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Ao prestar esclarecimentos, o Prefeito do Município de Belo Oriente informa que os pagamentos realizados por meio do FUNDEB são legais e que não há qualquer irregularidade a ser sanada. Aduz, ainda, que há jurisprudência dessa Corte de Contas reconhecendo a licitude de tais pagamentos, citando, a título de exemplo, a Consulta n. 1112613.

Tendo em vista que o tema sob análise extrapola as competências desta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para que ela analise os documentos constantes nos autos e, se for o caso, requisitar ao Prefeito a juntada de documentos novos, necessários ao deslinde do feito.

Assim, considerando as disposições do art. 41, I, b, d, e, e III, a, b, c, d, e, da Resolução Delegada 03/2021, transcritas abaixo e que conferem às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios o dever de auditar esses entes relativamente a seus gastos e gestão financeira/orçamentária, entende-se que a análise desse tópico não compete a esta

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, razão pela qual passa-se ao próximo tópico.

Art. 41. As Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios têm por finalidade executar ações de controle e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração municipal, competindo-lhes:

I – realizar análise técnica e elaborar relatório conclusivo nos processos de sua competência, especialmente:

[...]

b) denúncias, representações ou processos afins;

[...]

d) atos referentes à receita pública ou que impliquem despesa, subvenção ou renúncia de receita;

e) aplicação de recursos públicos repassados ou recebidos pela Administração municipal, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

III – exercer atividades de controle ou de fiscalização na execução dos programas e projetos consignados no Plano Plurianual de Ação Governamental, bem assim de suas revisões, objetivando acompanhar a sua execução e seus resultados, considerando dentre outros:

a) objetivos, metas, indicadores e prazos para implementação;

b) fontes de financiamento públicas e privadas;

c) nível de execução físico-financeira em comparação ao previsto;

d) entraves ou problemas e soluções aplicadas;

e) análise de riscos e de controles internos;

[...]

## **2.5 – Da atecnia da Lei Municipal nº 1.287/2017, referente à contratação de servidores temporários**

Segundo o denunciante (peça n. 01), a Lei Municipal nº 1.287/2017, referente à contratação de servidores temporários, está repleta de atecnias. Aduz que, conforme registrado em seu art. 1º, referido diploma legal estabelece que os servidores temporários contratados pelo Município não serão considerados “servidores públicos”. Afirma que, segundo o art. 3º da mesma lei, a remuneração do pessoal contratado deve observar a legislação municipal relativa a vencimentos, vantagens, requisitos para investidura, carga horária, direitos e vantagens, o que contradiz as disposições do art. 1º.

Outro vício legislativo indicado pelo denunciante diz respeito ao anexo da norma em comento, o qual lista 77 (setenta e sete) cargos para provimento mediante contrato

administrativo. Segundo o autor, as contratações temporárias estão relacionadas com a existência de evento excepcional, de modo que não haveria sentido em prever a contratação de tais servidores, antecipadamente, em uma lei.

Ao prestar esclarecimentos sobre o assunto (peça n. 33), o Prefeito municipal afirmou que não há irregularidade a ser sanada e que a legislação municipal está perfeitamente alinhada ao princípio da legalidade e ao dever de regulamentação imposto pela Carta Magna. Salientou que, no ordenamento jurídico brasileiro, há entendimento consolidado de que cada Ente Federativo deve formular lei própria, regulando a matéria de contratação por tempo determinado. Aduziu que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro e o próprio STF, as contratações temporárias se processam por meio de regime jurídico especial, de modo que os temporários não seriam servidores públicos propriamente ditos.

Quanto à relação de cargos constante no anexo da Lei 1.287/2017, informou que tal relação foi remetida à Casa Legislativa unicamente para demonstrar aos membros da Câmara o déficit de servidores do Município de Belo Oriente àquela época. Observou, ainda, que o corpo da referida lei sequer menciona a existência de qualquer anexo. Por fim, alegou que a contratação de temporários está atrelada à ocorrência de fato excepcional de relevante interesse público, o que é incompatível com uma listagem de déficit de servidores. Aduziu que as contratações temporárias devem ser analisadas pontualmente, de acordo com as peculiaridades de cada contexto fático.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas não possui poder de ingerência sobre a elaboração de atos normativos dos demais entes federados, tendo em vista a autonomia e independência a eles atribuídas pela Carta Magna (art. 1º). No mais, a declaração da inconstitucionalidade da lei em questão extrapola as competências desta Corte, conforme será demonstrado a seguir.

Muito embora a Súmula 347 do STF reconheça a possibilidade de os Tribunais de Contas, no exercício de suas funções, apreciar a constitucionalidade de leis, o STF tem se posicionado enfaticamente no sentido de que não cabe a essas cortes a declaração da inconstitucionalidade de referidos atos normativos.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas poderiam apreciar a constitucionalidade de atos normativos, mas não declarar sua inconstitucionalidade como pode fazer o poder

judiciário nos casos sob sua análise. Em outras palavras, os Tribunais de Contas podem negar a aplicação de determinada lei ao caso concreto, por considerá-la inconstitucional, contudo não podem remover determinado ato normativo do ordenamento jurídico brasileiro e impedir sua aplicação a outros casos concretos, por considerá-lo inconstitucional.

Dessarte, resta incontestado que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.287/2017, ainda que suas disposições estejam em desacordo com o texto da Carta Magna. Todavia, isso não impede que esta Corte impeça a aplicação de dispositivo flagrantemente inconstitucional a determinado caso, como o caso sob análise.

No que toca à Lei 1.287/2017, verifica-se que suas disposições, constantes nos art. 1º, 3º e no Anexo I, estão em clara oposição às determinações do art. 37, IX, CF/88. Seja porque elas não consideram os servidores temporários como servidores públicos, seja porque, ao listar antecipadamente quais servidores devem ser contratados temporariamente, acabam por desconsiderar a necessidade de fator excepcional – de relevante interesse público – para a realização das contratações por tempo determinado.

Muito embora o denunciado esteja correto, ao afirmar que o corpo da lei sequer faz menção aos seus anexos, a alegação de que os cargos ali listados se referem a déficit de servidores não foi devidamente comprovada nos autos. Ademais, ao consultar o texto da legislação diretamente no Portal da Prefeitura de Belo Oriente, esta Unidade Técnica constatou a existência de 05 anexos os quais fazem referência a várias outras secretarias Municipais (Saúde, Assistência Social, Obras, etc.).

Dessa feita, os elementos dos autos constituem forte evidência de que a legislação, de fato, listou antecipadamente quais e quantos cargos temporários deveriam ser contratados para suprir as necessidades das secretarias listadas nos anexos da Lei 1.287/2017.

Portanto, no que diz respeito a esse ponto, ventilado pelo denunciante, conclui-se que não cabe a este tribunal declarar a inconstitucionalidade de leis municipais ou interferir diretamente no processo legislativo municipal. Todavia, cabe esclarecer que esta Corte poderá negar a aplicação da Lei 1.287/2017 ao presente caso, se a considerar inconstitucional.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante as considerações tecidas acima, seguem-se os seguintes encaminhamento relativamente ao presente feito:

#### **A – Existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo/curso público**

Intimar o denunciante, para que junte aos autos provas cabais aptas a comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia, indicando quais cargos e servidores estão envolvidos no esquema fraudulento de nepotismo e troca de favores apontado na denúncia. Caso o autor não logre realizar tal comprovação, entende-se que a presente denúncia deve ser julgada improcedente relativamente a esse tópico.

#### **B – Da realização de processo seletivo para a realização de contratações temporárias**

Intimar o Prefeito de Belo Oriente para que comprove a realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação. Na mesma ocasião, ele deverá juntar aos autos os contratos celebrados com os temporários, bem como outros documentos que considerar necessários ao deslinde do feito.

#### **C – Regularidade das informações constantes no Portal da Transparência de Belo Oriente**

Intimar o município de Belo Oriente, para que retifique o erro material constante em seu Portal da Transparência: a redação do campo “Unidade” deve ser alterada, para que passe a constar “Fonte de custeio”.

#### **D – Regularidade dos pagamentos realizados a servidores municipais por meio de recursos provenientes do Fundeb**

Encaminhamento dos presentes autos às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, I, b, d, e, III, a, b, c, d, e, da Resolução Delegada 03/2021, para que proceda à análise dessa questão, objeto de sua competência.

**E – Da atecnia da Lei Municipal nº 1.287/2017, referente à contratação de servidores temporários**

Reconhecer que não cabe a este tribunal declarar a inconstitucionalidade de leis municipais ou interferir diretamente no processo legislativo municipal. Esclarecer que esta Corte poderá negar a aplicação da Lei 1.287/2017 ao presente caso, se a considerar inconstitucional.

Por fim, sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para a elaboração de Parecer, em obediências às determinações do despacho proferido à Peça n. 38.

À apreciação superior.

CFAA, 08 de setembro de 2022.

*Matheus Franco Álvaro Teixeira*  
Analista de Controle Externo  
TC 3364-0

**Ao Ministério Público de Contas.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 23/02/2023 encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 38 do SGAP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Respeitosamente,

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**  
Analista de Controle Externo  
*Coordenadora da CFAA – em exercício*  
TC 2703-8